



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601168-56.2022.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (1327) - 0601168-56.2022.6.02.0000 - Maceió - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador SERGIO DE ABREU BRITO

EMBARGANTE: ELEICAO 2022 SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA DEPUTADO FEDERAL, SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Advogados do(a) EMBARGANTE: MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHAES - AL4577-A, HENRIQUE BULHOES BRABO MAGALHAES - AL18804

Ementa.

- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
- ELEIÇÕES 2022. DESAPROVAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.
- INEXISTÊNCIA DOS VÍCIOS DE OMISSÃO E DE CONTRADIÇÃO.
- MERA TENTATIVA DE PROMOVER O REJULGAMENTO DA CAUSA.
- CONHECIMENTO E REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

Maceió, 02/10/2023

Desembargador Eleitoral SERGIO DE ABREU BRITO

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos por SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA, candidata ao cargo de Deputado Federal no pleito de 2022, em face do Acórdão TRE/AL Id 10055302, que desaprovou as contas de campanha da Embargante e determinou-lhe a devolução ao Erário do valor total de R\$ 141.812,18.

Sustenta a Embargante que a decisão em tela teria incorrido em vícios de omissão e de contradição.

Alega que este Tribunal, de forma contrária aos autos, teria decidido por simples presunção, deixando de promover diligências e levantamentos supostamente devidos, de modo a concluir que alguns fornecedores não teriam sido pagos e que alguns dos serviços de campanha não haviam sido realizados.

Segundo a Embargante, tanto a Unidade Técnica do TRE/AL quanto esta Relatoria não realizaram esforços com o escopo de esclarecer e chegar à verdade real.

Enfatiza que, apesar de alguma falta de transparência na prestação de contas referida, não houve dano aos cofres públicos, existindo, de acordo com sua óptica, excesso de rigor no julgamento.

Assinala que, embora alguns pagamentos tenha sido inicialmente efetivados perante terceiros, os prestadores de serviço e os fornecedores de campanha receberam seus correspondentes valores, conforme provas juntadas ao feito

Pede o provimento do recurso, de modo a ter suas contas aprovadas com ressalvas e sem ter o ônus de recolher aquela quantia ao Tesouro Nacional, a exemplo do que teria ocorrido em outros julgamentos do TRE/AL.

Em parecer, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas sugeriu a rejeição dos presentes embargos, aduzindo que o acórdão ora fustigado não conteria eiva de omissão e nem de contradição.

É o Relatório.

VOTO

Os embargos são tempestivos, mercê de sua apresentação em juízo no tríduo legal.

A Embargante está legitimidade e tem indubitado interesse jurídico na reforma e/ou na resolução dos vícios supostamente existentes na decisão sob impugnação.

Assim, conheço do recurso e passo ao exame do seu mérito.

Inicialmente, reproduzo a ementa da decisão embargada:

Ementa.

- *ELEIÇÕES 2022. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. CANDIDATO. DEPUTADO FEDERAL.*
- *AVALIAÇÃO PRÉVIA. FALHAS CONSTATADAS. DILIGÊNCIAS SUGERIDAS PELO SETOR TÉCNICO. DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES APRESENTADAS PELO/A PRESTADOR/A. SUBSISTÊNCIA DE FALHAS GRAVES.*
- *AUSÊNCIA DE PROVAS DO EMPREGO REGULAR DE VALORES ORIUNDOS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA (FEFC) E DO FUNDO PARTIDÁRIO.*
- *PAGAMENTO A FORNECEDORES POR MEIO DE CHEQUE NOMINAL, MAS NÃO CRUZADO. PAGAMENTO FEITO A TERCEIRO. IRREGULARIDADE. PREJUÍZO AO CONTROLE E FISCALIZAÇÃO PELA JUSTIÇA ELEITORAL*
- *CONTAS DESAPROVADAS. DETERMINAÇÃO DE DEVOLUÇÃO DE RECURSOS AO TESOIRO NACIONAL.*

Pois bem, não se pode falar em omissão e nem em contradição no julgado, uma vez que suas premissas são coerentes entre si e os principais pontos suscitados pela Embargante foram enfrentados e decididos, no acórdão em que se julgou a prestação de contas de campanha.

Por oportuno, seguem excertos do acórdão impugnado:

1) Ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos do FEFC - Fornecedor HT CAMPOS

Segundo a unidade técnica e o que consta dos autos, a candidata realizou gasto de campanha mediante a utilização de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), conforme abaixo:

R\$ 60.000,00 - fornecedor/a: HT CAMPOS (Publicidade por carros de som);

O fornecedor em tela, HT CAMPOS EPP, foi contratado pela candidata para a prestação de serviços de publicidade por carros de som, na campanha eleitoral de 2022, pelo valor de R\$ 60.000, conforme a Nota Fiscal nº 69 (Id 9934803 - fl. 4) e o cheque nº 900006.

Registre-se o cheque usado para pagamento como contraprestação do serviço for emitido em nome de GUILHERME PEREIRA FONTES, que teria atuado na campanha eleitoral da candidata SILVANIA BARBOSA, ficando responsável pelo adimplemento da obrigação perante a empresa UT CAMPOS.

No entanto, a Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL não conseguiu identificar que esse valor tinha sido destinado ao aludido fornecedor.

A empresa UT CAMPOS emitiu a declaração Id 10019514 afirmando que o Sr. Guilherme Pereira teria feito a gentileza de sacar o citado valor do mencionado cheque e entregar, em dinheiro, a quantia àquele fornecedor. O responsável pela empresa assinou a declaração sob Id 9934803, fl. 5, dando quitação.

Sobre essa temática, a unidade técnica do TRE/AL assentou:

(ç) Contudo, não há a demonstração por nenhum meio eletrônico da efetiva transferência do valor ao fornecedor contratado.

Por fim, registre-se que o cheque nº 900.006, apesar de nominal não foi cruzado, conduta que viola o art. 38, I da Resolução TSE Nº 23.607/20149, norma de caráter obrigatório, que não admite exceções, pois a contraparte constante do extrato bancário é diversa do fornecedor do serviço, o que macula a transparência das contas (ç)

O cheque em questão encontra-se alojado sob o ID 9934803 (fl 03) e nele é possível verificar que se trata de um documento cambial nominal à empresa HT CAMPOS.

Cumprе destacar que a HT CAMPOS é de propriedade do Sr. Hildenilson Teixeira Campos, sendo um empresário individual, usando o nome fantasia MASTER BAR, conforme o documento ID 9934803, fl. 02, emitido pela Receita Federal.

Em sua defesa, a candidata SILVANIA BARBOSA sustenta que:

(ç)

Percebe-se incontroverso que o gasto em questão tem faturamento, materialidade e registro junto às contas em testilha. O único ponto em debate diz respeito à compensação de um título de crédito, substitutivo da moeda corrente. Quer-se dizer: a c rtula em testilha serve para pagamento tanto quanto qualquer outra opera o, na medida em que det m for a de quita o - que inclusive ensejou a lavra de declara o firmada pelo pr prio fornecedor que, enquanto credor de monta significativa, declarou ter recebido o valor objeto de seu cr dito do ora prestador.

Na condi o de substitutivo de moeda corrente, a c rtula pode ser dada em pagamento   terceiros antes de sua efetiva compensa o (quando deixa de circular no mercado), se constituindo em um meio de pagamento ao seu recebedor. A comprova o de sua simples entrega ao credor, portanto, serve para fins de quita o, ainda mais quando   a ele nominada, impedindo a compensa o por terceiro sem que haja seu endosso.

Assim, em que pese o entendimento ora combatido, tem-se por inequívoco o pagamento ao fornecedor (repisa-se, atestado pelo pr prio), a rastreabilidade do recurso destinado ao pagamento do mesmo e, por fim, por inarred vel a conclus o pela anota o de ressalva ao ponto em tela.

(ç)

A candidata apresenta outros argumentos para refor ar a regularidade do pagamento, inclusive alegando boa-f , de modo a tentar demonstrar que, embora a despesa tenha sido paga a terceiro, o fornecedor do servi o contratado de campanha dera recibo e/ou declara o, confirmando haver recebido os valores

atinentes ao gasto da eleição.

Ocorre que, na linha do parecer técnico e do pronunciamento do Ministério Público, não houve o pagamento na forma preconizada pelo texto legal, ou seja, não se usou recurso público por meio idôneo para a quitação de dívida de campanha.

No meu sentir, no caso dos autos, não há a devida segurança jurídica de que o recurso público oriundo do FEFC fora usado corretamente.

Se a Justiça Eleitoral permitir que os candidatos adotem esse tipo de expediente, de aceitar que o candidato pague dívida de campanha a um terceiro, que não seja o fornecedor final do produto/serviço, haverá uma séria quebra do controle e da fiscalização dos recursos públicos.

Esse proceder adotado pela candidata mostra-se bastante inconveniente e inoportuno, sem a menor justificativa para tanto, em clara violação à norma de regência.

O vício não é, pois, meramente formal, mas é um fator que impede o controle técnico a ser implementado pela Justiça Eleitoral, a quem a lei confiou a missão de julgar as contas de campanha. A comprovação da licitude do pagamento do gasto ficou prejudicada.

No trato da matéria, o Art. 38 da Resolução TSE nº 23.607/2019 permite o pagamento por meio de diferentes modalidades, conforme abaixo:

Art. 38. Os gastos eleitorais de natureza financeira, ressalvados os de pequeno vulto previstos no art. 39 e o disposto no § 4º do art. 8º, ambos desta Resolução, só podem ser efetuados por meio de:

I - cheque nominal cruzado;

II - transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário;

III - débito em conta; ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

IV - cartão de débito da conta bancária; ou ([Redação dada pela Resolução nº 23.665/2021](#))

V - PIX, somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ. ([Incluído pela Resolução nº 23.665/2021](#))

§ 1º O pagamento de boletos registrados pode ser realizado diretamente por meio da conta bancária, vedado o pagamento em espécie.

§ 2º É vedado o pagamento de gastos eleitorais com moedas virtuais.

Assim, além do pagamento ao fornecedor, por conduto de cheque nominal cruzado, poderia a candidata ter-se valido do PIX, de transferência bancária, dentre outras opções previstas no dispositivo acima. Mas a requerente usou expediente inadequado, eis que pagou a um terceiro, e não diretamente ao fornecedor.

Nesse sentido, seguem precedentes do TSE nos quais se verifica que os pagamentos realizados da forma como o fez a candidata em tela, para terceiro, não são validados, acarretando o dever de recompor o Erário, posto que a operação envolveu o dispêndio de recursos públicos:

Ementa:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. CONVERSÃO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO. OFENSA AO ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. INOCORRÊNCIA. JUNTADA TARDIA DE DOCUMENTOS. INADMISSIBILIDADE. PRECLUSÃO. CONTAS DE CAMPANHA. CONTRATOS. DATAS DE VIGÊNCIA DIVERGENTES. CONTA VINCULADA. FEFC. SAQUE E POSTERIOR DEPÓSITO. FALHAS GRAVES. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

1. No decisum monocrático, manteve-se aresto unânime do TRE/PR em que se desaprovaram as contas de campanha do agravante, suplente de vereador de Colombo/PR eleito em 2020, tendo em vista uma série de irregularidades relativas ao uso indevido de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) no valor de R\$ 3.000,00.

2. Não há falar em ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral, pois a Corte de origem enfrentou as omissões alegadas, assentando: a) quanto ao uso dos recursos do FEFC no pagamento dos cabos eleitorais, "[o] fato de o candidato ter realizado depósitos na conta específica para o recebimento do FEFC, restituindo o valor irregularmente sacado, não supre a exigência de documentos idôneos exigidos para comprovar a destinação dos recursos públicos"; b) no que concerne aos contratos com datas inconsistentes, conquanto não se tenha rechaçado a tese de modo direto, constou no aresto a quo que "os contratos de serviço de militância apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação do recurso", o que os torna totalmente imprestáveis a qualquer finalidade de prova; c) no que tange aos documentos novos não analisados, extrai-se do acórdão que "[u]ltrapassado [...] o momento processual adequado, não pode a parte proceder à juntada de documentos posteriormente, em razão da incidência da preclusão".

(...)

5. Quanto ao uso irregular dos recursos do FEFC, conforme se extrai da moldura fática do aresto de

origem, a conta vinculada ao referido fundo possuía R\$ 3.000,00 de saldo, os quais foram sacados na sua totalidade e posteriormente depositados na mesma conta, em três depósitos de R\$ 1.000,00, o que configura dois atos irregulares distintos, o saque e o depósito.

6. No que concerne ao saque de todo o montante da conta vinculada ao FEFC, o art. 38 da Res.-TSE 23.607/2019 determina que, ressalvadas despesas de pequeno vulto, os demais gastos eleitorais só podem ser efetuados por meio de cheque nominal cruzado, transferência bancária que identifique o CPF ou CNPJ da beneficiária ou do beneficiário, débito em conta, cartão de débito da conta bancária, ou PIX, neste caso somente se a chave utilizada for o CPF ou o CNPJ.

7. A tese de que a operação foi regular, porque todo o montante sacado foi posteriormente devolvido à conta por meio de depósitos, também não prospera, pois, conforme assentou a Corte de origem, "[m]esmo que o saque e a devolução pudessem ser considerados regulares e, portanto, a conta do FEFC retornado ao estado inicial, os contratos de serviço de militância apresentados não são documentos idôneos a comprovar a destinação do recurso, conforme determina o artigo 53, II, d, e artigo 64, § 5º, da Resolução TSE nº 23.607/2019".

8. Nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 21 da Res.-TSE 23.607/2019, "[a]s doações financeiras de valor igual ou superior a R\$1.064,10 [...] só poderão ser realizadas mediante transferência eletrônica entre as contas bancárias da doadora ou do doador e da beneficiária ou do beneficiário da doação ou cheque cruzado e nominal". Essa regra também se aplica "à hipótese de doações sucessivas realizadas por uma mesma doadora ou um mesmo doador em um mesmo dia", como ocorreu na espécie.

9. No caso, a Corte de origem assentou que "[o]s depósitos realizados pelo [agravante], que totalizam R\$ 3.000,00, não obedecem [...] a forma exigida pela legislação, eis que efetuados mediante envelope, desrespeitando determinação expressa da lei". Ademais, entendeu que não houve comprovação "[d]a plena origem do recurso depositado, já que apenas é possível constatar quem de fato realizou o depósito na instituição financeira, mas não rastrear o numerário para identificar a efetiva origem, o que fere a transparência da prestação de contas".(...)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060035194 - COLOMBO - PR - Acórdão de 16/02/2023 - Rel. Min. Benedito Gonçalves - DJE de 01/03/2023)

Ementa:

Direito Eleitoral. Eleições 2018. Agravo interno no recurso especial eleitoral. Prestação de contas eleitorais. Forma de realização de despesas. Pagamento de serviço de forma indireta. Determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional. Provimento.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que negou seguimento a recurso especial interposto contra acórdão do TRE/MA que aprovou com ressalvas as contas eleitorais de candidato ao cargo de Deputado Federal.

2. A Corte Regional considerou que, embora seja vedada a realização de gastos de campanha por meio de interposta pessoa, ficou comprovada "a escuridão identificação de todos os beneficiários dos pagamentos realizados por terceiro".

3. O Relator reconsiderou a decisão monocrática e deu parcial provimento ao agravo interno, para desaprove as contas do candidato e manter afastada a determinação de recolhimento de valores ao Tesouro Nacional.

4. Assim como o Relator, também eu considero que o uso de recursos em espécie para pagamento de serviços de militância é falha grave que conduz à desaprove das contas. Diferentemente do voto de relatoria, contudo, entendo que será também o caso de determinar o recolhimento dos valores ao erário, ante a ausência de comprovação da despesa.

5. Na hipótese, foram emitidos dois cheques em favor de um único beneficiário, os quais foram descontados em espécie. O uso dessa modalidade para pagar diversos prestadores de serviço de militância impede a rastreabilidade dos recursos e viola a transparência das contas eleitorais.

6. Além de glosar a irregularidade como grave, entendo que o documento intitulado "folha de pagamento de pessoal operacional temporário", na qual constam nomes, endereços, cpfs e assinaturas dos prestadores de serviço, não é suficiente para comprovar a regularidade das despesas realizadas com recursos financeiros em espécie. A questão central é que o uso de recursos em espécie em montante que ultrapassa o permitido para a constituição de caixa impossibilita a comprovação da despesa, razão pela qual deve ser recolhido o valor correspondente ao Tesouro Nacional. Precedentes (AgR-REspe nº 0601167-88/MA e AgR-REspe nº 0600349-81/MA).

7. Agravo interno provido, para, mantendo a desaprove das contas, determinar o recolhimento de R\$ 4.650,00 ao Tesouro Nacional.

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 060019648 - SÃO LUÍS - MA - Acórdão de 27/05/2021 - Relator designado Min. Luís Roberto Barroso - DJE de 13/08/2021)

Logo, é de se manter a glosa, impondo-se à prestadora de contas o dever de recolhimento da quantia ao Erário (valor de R\$ 60.000,00).

2) Ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos do FEFC - Fornecedor MCZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS

A candidata SILVANIA BARBOSA contratou a empresa MCZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS. Para o pagamento, foi usado o Cheque nº 900.008 (Id 9934833, fl. 02), no valor de R\$ 79.500,00, oriundo do FEFC.

A empresa em tela declarou (Id 10019515) que prestou à campanha referida os serviços de locação de 06 (seis) ônibus.

O citado cheque, apesar de nominal à MCZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS (Id 9934833, fl. 02), não estava "cruzado".

Contudo, como bem pontuado pela unidade técnica do TRE/AL, houve outra irregularidade:

(i)

Da análise dos extratos bancários Id. Nº 9934838, fls. 11, e do extrato eletrônico extraído do SPCE (em anexo), verifica-se que não há como afirmar que o sócio foi o real beneficiário do cheque, posto que inexistente CPF do referido sócio consignado nos extratos, o que inviabiliza este órgão técnico estabelecer a equivalência entre a despesa registrada e a regular destinação do recurso público.

Reforçamos que a utilização de recursos do FEFC para o pagamento de despesas de qualquer natureza por meio de cheque nominal e não cruzado, afronta o art. 38, I da Resolução TSE Nº 23.607/2019, inviabiliza o exercício dos princípios da transparência e publicidade, além de impedir o controle e a fiscalização da destinação dos recursos públicos pela Justiça Eleitoral.

Conclusão: Subsiste as IRREGULARIDADES, razão pela qual persiste a recomendação pela devolução do montante de R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais), por aplicação irregular dos recursos do FEFC, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23607/2019.

(i)

Assim, é irrelevante que haja compatibilidade dos gastos com locação de automóveis e as despesas com combustíveis contratada com outro fornecedor, porquanto a análise de cada despesa de campanha deve ser feita de forma pormenorizada, para se aferir a regularidade do correspondente gasto, notadamente quando pago com recursos públicos, como se deu na espécie.

Logo, para não repetitivo, assento que a mesma fundamentação usada no item anterior serve para a glosa desse quanto de campanha, ora realizado em relação ao fornecedor MCZ LOCAÇÕES E SERVIÇOS.

Efetivamente, não se pode pagar para interposta pessoa, pouco importando que seja coordenador de campanha ou pessoa de confiança da candidata. A legislação de regência e a jurisprudência do TSE exigem que o pagamento seja feito diretamente a quem prestou o serviço ou forneceu o material de campanha,

quando se está diante de verba oriunda do FEFC ou do Fundo Partidário.

Fica, pois, mantida a glosa da unidade técnica, cujo valor foi de R\$ 79.500,00.

3) Ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos do Fundo Partidário - Fornecedor LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA

A empresa LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS EM ALIMENTAÇÃO LTDA foi contratada pela candidata SILVANIA BARBOSA, conforme o Cheque nº 900.037 (Id 9934796, fl. 04), pelo valor de R\$ 20.312,18, cujo pagamento foi realizado com recursos oriundos do Fundo Partidário.

Referido cheque (Id 9934796, fl. 04), apesar de nominal à empresa LIMA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE ALIMENTOS, não foi "cruzado".

Assim, o serviço de fornecimento de "quentinhas" com água e refrigerante, Nota Fiscal nº 44 (Id 9934796, fl. 05), não foi adequadamente pago, por se exigir que se pague diretamente ao fornecedor, e não a terceiro, em caso de verba do Fundo Partidário.

A esse respeito, a unidade técnica do TRE/AL destacou:

(;)

A prestadora de contas alegou que o proprietário da empresa foi o responsável direto pelo recebimento do cheque nº 900.037 (Id. Nº 10012882, fls. 6) juntando nesta ocasião declaração Id. Nº 10012882.

Da análise dos extratos bancários Id. Nº 9934840, fls. 9, e do extrato eletrônico extraído do SPCE (em anexo), verifica-se que não há como afirmar que o sócio foi o real beneficiário do cheque, visto que inexistente CPF do referido sócio consignado nos extratos, situação que inviabiliza este órgão técnico estabelecer a equivalência entre a despesa registrada e a regular destinação do recurso do fundo partidário recebido.

Reforçamos que a utilização de recursos do Fundo Partidário para o pagamento de despesas de qualquer natureza por meio de cheque nominal e não cruzado, afronta o art. 38, I da Resolução TSE Nº 23.607/2019, inviabiliza o exercício dos princípios da transparência e publicidade, além de impedir o controle e a fiscalização da destinação dos recursos públicos pela Justiça Eleitoral.

Conclusão: Subsiste a IRREGULARIDADE, razão pela qual persiste a recomendação pela devolução do montante de R\$ 20.312,18 (vinte mil trezentos e doze reais e dezoito centavos), por aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23607/2019

(;)

Mais uma vez, fica caracterizada a irregularidade no trato de pagamento de despesa de campanha com recursos públicos, com nítida inobservância dos postulados que regem a matéria.

4) Ausência de comprovação da regularidade de gastos com recursos do Fundo Partidário - Prestadores de serviços de militância

Há nos autos a comprovação de que a candidata em tela contratou 30 (trinta) pessoas para exercerem a função de prestadores de serviço de militância.

Ocorre que o pagamento, embora advindo de recursos do FEFC, foi pago a um terceiro, e não diretamente aos militantes.

Sobre essa temática, a unidade técnica fez os seguintes apontamentos de glosa:

(;)

No tocante ao item 2.2 do parecer conclusivo 2, o que recomendou a devolução de R\$ 36.000,00 ao erário em razão da emissão de 30 cheques pagos à pessoa diversa dos prestadores de serviços de militância, a prestadora de contas alegou que os recursos foram destinados aos prestadores através do Sr. PETRUCIO DOS SANTOS (CPF 912.249.268-20), "militante voluntário que prestou, também, auxílios gerais no curso da campanha, dentre os quais o pagamento de cabos eleitorais e prestadores de serviço" (Id. 10019513, fls. 2). (grifei).

Carreou pareceres técnicos e acórdão emitidos por tribunal diverso (Id. Nº 10019517, Nº 10019518, Id. Nº 10019519) e Juntou declarações dos prestadores de serviço (Ids. Nº 10019520 até 10019550).

Para melhor contextualização, passo à análise de cada uma das manifestações:

É pacífico o entendimento de que havendo o recebimento de valores de origem pública, é obrigatória a

demonstração incorreta da destinação da verba por meio de documentos idôneos (art. 64, § 5º, da resolução TSE Nº. 23.607/19).

No primeiro momento, consigne-se que do relatório de receitas estimáveis em dinheiro (Id. 9926843) não se extrai que o Sr. Petrucio dos Santos tenha prestado serviço voluntário de nenhuma natureza, contrariando as disposições dos artigos 3º, "d", "1"; 5º, III; art. 7º, I; 21, II e sobretudo o art. 15º, II da Resolução TSE nº 23.607/2019, cuja dicção é de que os recursos destinados às campanhas eleitorais, respeitados os limites previstos, somente são admitidos quando provenientes, dentre outros, de doações financeiras ou estimáveis em dinheiro de pessoas físicas.

Não obstante, também há violação do art. 53, 2, "c", uma vez que a prestação de contas deve conter todos os recursos arrecadados, com a identificação das doações recebidas, financeiras ou estimáveis em dinheiro, do contrário a conduta implica omissão de receitas (caso dos autos).

Por fim, entendo que as declarações são documentos produzidos unilateralmente e que não tem o condão de demonstrar de forma irrefutável que os recursos públicos foram destinados aos prestadores de serviços, mormente pelo fato de que se percebe imperfeições (manchas pretas) nas assinaturas consignadas, a exemplo dos Ids. Nºs 10019525; 10019541; 10019529; 10019532;

10019534; 10019549; 10019547; 10019544; 10019543; 10019542; 10019540; 10049539; 10019537; 10019535.

(i)

Cada prestador de serviço foi contratado pelo valor unitário de R\$ 1.200,00. Mas, conforme dito, o pagamento não foi pago diretamente a eles, mas a uma interposta pessoa da candidata, o que configura irregularidade, nos termos da legislação de regência e da jurisprudência constante do presente voto, exposta no primeiro item glosado.

O valor total a ser glosado no presente tópico alcança o montante de R\$ 36.000,00, quantia essa a ser devolvida ao Tesouro Nacional.

5) Pagamentos a fornecedores não identificados na prestação de contas

A Seção de Contas Eleitorais e Partidárias do TRE/AL fez o seguinte relato quanto a este capítulo:

(i)

No tocante ao item 2.3 do parecer técnico 2, mantém-se o entendimento pelos seus próprios termos. Os cheques nº 900.038, nº 900.040 e nº 900.039, cujo somatório perfaz o montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), foram manejados para pagamentos de fornecedores não identificados na prestação de contas e nos extratos bancários eletrônicos, fato que perpassa a falha de aspecto formal.

Reitera-se, conforme os itens anteriores, que de forma contumaz estamos diante da inobservância do art. 38, inc. I, da Resolução TSE n. 23.607/19, o que torna inviável a fiscalização da efetiva destinação dos recursos públicos pela Justiça Eleitoral.

Conclusão: Subsiste a IRREGULARIDADE, razão pela qual se recomenda, portanto, a devolução do montante de R\$ 6.000,00 (seis mil reais), por aplicação irregular dos recursos do Fundo Partidário, nos termos do art. 79, §§ 1º e 2º da Resolução TSE Nº 23607/2019.

(i)

Em sua defesa, a candidata SILVANIA BARBOSA alegou:

(i)

Acerca dos apontados cheques de nº 900.038, 900.040 e 900.039 (Item 2.3), que foram emitidos de forma nominal para os correspondentes militantes Leonardo Nivaldo de Melo Silva, Iedo Severino da Silva e Antônio Glaubertoon Godoy Cavalcante, reiterasse o sustentado em relação ao sustentado em defesa da regularidade do pagamento ao fornecedor MCZ LOCAÇÕES.

(i)

O argumento, como se observa, não encontra amparo no acervo fático probatório, visto que não se pode pagar dívida de campanha com recursos públicos para terceiros, ou seja, somente se pode realizar o pagamento diretamente para o fornecedor do produto/serviço contratado, sem interposta pessoa.

A glosa há de ser mantida, com determinação de devolução de recursos ao Erário.

Por fim, relacionadas as falhas acima, cabe trazer à colação um recente julgado do TRE/AL, em que se glosou a irregularidade com a ordem de o candidato promover a devolução de recursos ao Tesouro Nacional, pelo uso inadequado de pagamentos a fornecedores com recursos públicos:

(i)

23- Considerando a não comprovação da utilização dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), em razão da emissão de cheques nominais não cruzados, nos termos do que já exposto, determino que, após o trânsito em julgado desta decisão, o candidato seja notificado, na forma da legislação de regência, para, no prazo de 05 (cinco) dias, devolver o valor de R\$ 5.050,00 (cinco mil e cinquenta reais) ao Tesouro Nacional, em face da ausência de comprovação do uso de recursos públicos em gastos de campanha, sob pena de remessa de cópia digitalizada dos autos à representação estadual da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.

(i)

[Excertos do voto do Relator (Des. Klever Rêgo Loureiro), quando do julgamento pelo TRE/AL do processo PCE 0601219-67.2022.6.02.0000, cujo acórdão foi proferido por decisão unânime pelo Plenário do TRE/AL - julgamento em 10/5/2023 - Dje de 12/5/2023 - decisão transitada em julgado]

Dito isso, cumpre pontuar que o ato de prestar contas implica a apresentação de provas da esmerada execução dos gastos contratados, para que se possa obter a chancela de aprovação da Justiça Eleitoral, mormente por se tratar de despesas feitas com recursos públicos (FEFC ou Fundo Partidário).

O candidato, ao aceitar receber verba pública de campanha, deve ter bastante zelo e atender às normas cogentes, agindo, pois, com o dever de probidade para demonstrar com exatidão que usou de forma adequada o recurso financeiro que lhe fora destinado.

Pois bem, após a devida análise dos autos e conforme contido no parecer técnico, constata-se a presença de falhas que, analisadas em conjunto, vulneram a regularidade e transparência da contabilidade apresentada e que, por isso, ensejam a rejeição das contas.

Cuida-se de falhas de natureza grave, porquanto ficou evidenciado que o/a candidato/a não comprovou, de forma adequada, que pagou despesas de campanha na forma prevista na legislação vigente.

Nessa linha, destaco o que disposto na Lei das Eleições (Lei nº 9.504/97):

Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

(...)

III - pela desaprovação, quando verificadas falhas que lhes comprometam a regularidade;

(i)

Pelo exposto, sem maiores delongas, entendo que as falhas apontadas prejudicam o exame da regularidade financeira, restando inconfiáveis as contas apresentadas, pela ausência de comprovação efetiva dos gastos realizados.

Ademais, no caso em tela não é possível aplicar os postulados da razoabilidade e nem da proporcionalidade, porquanto o gasto irregular supera em 10% o valor das despesas de campanha. As falhas são, portanto, de conteúdo grave.

Desse modo, na linha dos pareceres técnico e ministerial, voto pela **DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS** do/ a candidato/a **SILVANIA BATINGA DE OLIVEIRA BARBOSA**, nos termos do art. 30, III da Lei das Eleições.

Além disso, em virtude das irregularidades apontadas, na forma do Art. 79, § 1º, da Res. TSE nº 23.607/2019¹, deve a candidato recolher ao Tesouro Nacional a quantia de 141.812,18 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos), sendo R\$ 79.500,00 (setenta e nove mil e quinhentos reais) relativos ao FEFC e R\$ 62.312,18 (sessenta e dois mil, trezentos e doze reais e dezoito centavos), relativos ao Fundo Partidário, por se tratar de despesas não comprovadas, pagas com recursos públicos.

(...)

Como se percebe, o acórdão foi minudente em debater as causas que ensejaram a desaprovação das contas de campanha da embargante, inclusive com forte base em recentes precedentes do TSE e do TRE/AL.

Afora isso, a decisão está ancorada em 3 (três) pareceres da Seção de Contas Eleitorais e Partidárias deste Tribunal Regional Eleitoral.

Registre-se, nesse contexto, que a aludida unidade técnica realizou várias diligências junto à candidata recorrente, mas esta não logrou êxito em sanar as falhas detectadas, que se constituíram de graves irregularidades, com inobservância das disposições normativas atinentes à espécie.

Reitere-se que o ônus de sanar as contas de campanha cabe ao candidato e não à Justiça Eleitoral, visto que

aquele é o responsável pela prestação escorreita das contas, mormente quando se trata, como neste caso, de uso de grande quantidade de recursos públicos.

Por isso, não é apropriado agitar a tese de rigor formalista, quando se tem uma candidata que optou por realizar procedimento incompatível e que transgride os dispositivos legais referentes à aplicação dos recursos públicos de campanha, assumindo, pois, o risco de ficar vulnerável às sanções e consequências legais pela malversação de verba pública.

Ficou devidamente explicitado que a candidata embargante não agiu com zelo e correção em sua realização de gastos, pagando despesas de forma indevida e não garantindo o feito com documentos e provas robustas da regularidade dos dispêndios na aquisição de serviços.

Não é suscetível desprezar o postulado da transparência, na espécie dos autos, visto que foram dispendidos indevidamente expressivos valores, na ordem de R\$ 141.812,18 (cento e quarenta e um mil, oitocentos e doze reais e dezoito centavos) usados de forma sem a devida comprovação documental, a merecer a glosa pelo julgador.

Assim, não se deve ponderar, como pretende a embargante, que almeja a aprovação das suas contas com ressalvas. O caso é de rejeição, de desaprovação das contas, com base nas apontadas e relevantes irregularidades, que macularam a contabilidade de campanha.

Logo, inapropriado ventilar o postulado da verdade real, quando o ônus de demonstrar a regularidade pertence a quem aceita receber e usa vultosos dinheiros públicos, e não ao julgador.

Na realidade, a embargante pretende apenas e tão somente promover o rejulgamento em recurso que não se presta a este mister.

Do exposto, conheço, mas rejeito os embargos de declaração.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

[1](#) Art. 79. omissis.

§ 1º Verificada a ausência de comprovação da utilização dos recursos do Fundo Partidário e/ou do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC) ou a sua utilização indevida, a decisão que julgar as contas determinará a devolução do valor correspondente ao Tesouro Nacional no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado, sob pena de remessa dos autos à representação estadual ou municipal da Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança.